



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 18 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.017

Recurso nº 96.680 - IRPJ - EXS.: DE 1985 a 1987
Recorrente DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrid DRF em VITÓRIA (ES)

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO - CRÉDITO DE ICM - O valor das subvenções para investimento, concedidas pelos entes federativos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimento econômico, não será computado na determinação do lucro real, se registrado como reserva de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1991

MARCIO NACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: CESAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
BARBOSA

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), VICTOR
LUIZ DE SALLES FREIRE e MARIA DE FÁRIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente
por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783/003.841/88-31
RECURSO Nº 96.680
ACÓRDÃO Nº 103-11.017
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PEÇAS LTDA., com sede na Rod. BR 101 Norte Km 267, no Município de Serra, ES, inscrita no CGC sob nº 27.457.415/0001-45, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

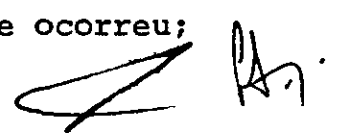
Da peça Vestibular de fls. 02/06 remanesceu como matéria objeto do litígio (1) a omissão de receita operacional decorrente do crédito de 5% sobre o ICM a Recolher, incentivo fiscal concedido pelo governo do Estado do Espírito Santo (Lei nº 2.469/69), lançado indevidamente em conta de Reserva de Subvenção e (2) a glosa de despesa de correção monetária devido à contabilização do incentivo fiscal como Reserva de Subvenção.

Tempestivamente a fiscalizada impugnou a exigência fiscal alegando, em resumo, o que segue:

- o incentivo fiscal instituído pela Lei Estadual nº 2.469, de 28/11/69, se caracteriza como SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO, tendo em vista que concedido como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, nos expressos termos da mencionada legislação;

- os recursos originários da utilização do incentivo são administrados pelo Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - FUNRES, instituído pelo Decreto-lei nº 880, de 18.09.69, que os aplica na subscrição de ações emitidos por empresas que tenham aprovado projetos de implantação ou expansão de empreendimentos;

- assim, consoante expresso no Art. 38, § 2º do Decreto-lei nº 1598, de 26/12/77, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17/12/79, tais subvenções não são computadas na determinação do lucro real, desde que observadas as condições ali previstas, o que, no caso, efetivamente ocorreu;



- quanto à glosa de correção monetária é mera decorrência das exigências anteriormente impugnadas, tornadas insubsistentes aquelas descabe a presente por via de consequência e, mesmo se aceitas as exigências anteriores, tal fato implicaria em alteração da conta de resultado com majoração, em igual valor do patrimônio líquido da empresa, gerando a mesma despesa de correção monetária glosada.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente em parte, com a seguinte fundamentação:

1 - Considerando que o crédito de 5% sobre o ICM a recolher não se caracteriza como subvenção para investimento, pois se destina à subscrição de ações e debêntures de outras empresas e por não possuir as características elencadas no subitem 7.1, II do Parecer Normativo CST nº 112/78 deve ser computado na determinação do lucro real;

2 - Considerando que, quanto à glosa da Correção monetária calculada sobre a reserva de subvenção, é procedente em parte a impugnação, pois o valor glosado e o do incentivo aumentam o resultado do exercício e consequentemente o patrimônio líquido, entretanto a repercussão no patrimônio líquido não se verifica pelo seu valor total, pois deve ser excluída a quantia correspondente ao imposto de renda (35%).

No apelo de fls. 73/79 a Recorrente reitera a argumentação expendida na fase impugnativa e menciona os Acórdãos nºs..... 101-73.097 e 101-76.848 da Egrêgia Primeira Câmara e Acórdão CSRF/01.0.205, no sentido de que a parcela de redução do ICM pelos Estados para aplicação na implantação ou expansão de empreendimento econômico, não constitui subvenção corrente para custeio ou operação e sim subvenção para investimento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

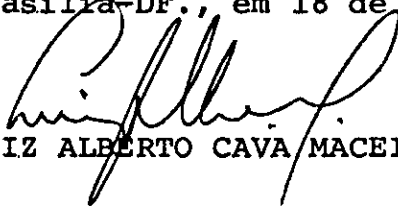
A reiterada jurisprudência deste Colegiado ampara o procedimento da Recorrente, ao expressar que as subvenções para investimento quando envolvam projetos que refiram-se à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e que a contrapartida se faça nos termos dos itens "a" e "b" do § 2º do art. 38 do Decreto-lei 1.598/77, descabe sua inclusão na determinação do lucro real. Reconhecida como legítima a constituição da referida reserva, correta se afigura a correção monetária de seus valores face à legislação de regência.

Dentre os inúmeros julgados desta Corte Administrativa, reproduz-se o que segue:

"INVESTIMENTO COM REDUÇÃO DO ICM - Assente que a subvenção para investimento, através da redução do valor do ICM, fora destinada, de acordo com a lei estadual competente, à implantação ou expansão de empreendimento econômico, como previsto no artigo 38, § 2º e alínea a, do Decreto-lei 1.598/77, descabe a tributação do valor da subvenção e, por via de consequência, da correção monetária da reserva específica (Ac. 1º CC 101-77.954/88 e 101-77.955/88 - DOU 09/02/89)."

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de fevereiro de 1991.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR